

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PRIMEIRA DÉCADA REPUBLICANA BRASILEIRA E OS ESTADOS DE SÍTIO (1889-1898)

THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IN BRAZIL'S FIRST REPUBLICAN DECADE AND THE STATES OF SIEGE (1889-1898)

Tatiana de Souza Castro

Università degli studi di Macerata

Abstract English: In Brazil's first republican decade (1889-1899) several difficulties were associated with the birth of the Republic and the stabilization of this new form of government. The very construction of a new Judicial Power. The new Republican Judiciary had to face in the early years successive declarations of a state of siege calling on it to act and respond on the issue, since the Judiciary had the role of guardian of the Constitution and protector of individual rights, particularly the newly created Supreme Court. The Judiciary was therefore mobilized, through habeas corpus petitions, to take a position on the suspension of constitutional guarantees, the constitutionality of the state of siege and its effects. We have analyzed three important points: 1) how the Judiciary acted in relation to the other Powers of the State, particularly the Executive; 2) how it did or did not protect individual liberties during the period of exception; and 3) how the Judiciary exercised its role as guardian of the Constitution by curbing abuses of power. In analyzing this decade, we note the existence of a permanent underlying theme: the political and the legal, the conflict between what is political and what is legal, the difficulty of not mixing the issues and imposing limits on each. The new Judiciary thus sought to distance itself from politics and align itself with its role as guardian of the Constitution.

Key words: Jurisprudence, states of siege, individual rights, Supreme Tribunal Federal, Brazilian Judicial Power.

Resumo: Na primeira década republicana do Brasil (1889-1899), várias foram as dificuldades associadas ao nascimento da República e à estabilização dessa nova forma de governo. A própria construção de um novo Poder Judiciário. O novo Poder Judiciário republicano teve que enfrentar, nos primeiros anos, sucessivas declarações de estado de sítio que o convocavam a agir e responder sobre a questão, uma vez que ao Poder Judiciário cabia o papel de guardião da Constituição e protetor dos direitos individuais, em especial ao recém-criado Supremo Tribunal Federal. O Poder Judiciário foi, portanto, mobilizado, por meio de pedidos de habeas corpus, a se posicionar sobre a suspensão

- ❖ Italian Review of Legal History, 10/2 (2024), n. 3, pagg. 105-132
- ❖ <https://riviste.unimi.it/index.php/irlh/index>
- ❖ ISSN 2464-8914 – DOI 10.54103/2464-8914/27617. Articolo pubblicato sotto Licenza CC-BY-SA.

das garantias constitucionais, a constitucionalidade do estado de sítio e seus efeitos. Analisamos três pontos importantes: 1) como o Judiciário atuou em relação aos demais Poderes do Estado, em especial o Executivo; 2) como protegeu ou não as liberdades individuais durante o período de exceção; e 3) como o Judiciário exerceu seu papel de guardião da Constituição ao coibir os abusos de poder. Ao analisarmos essa década, notamos a existência de um tema de fundo permanente: o político e o jurídico, o conflito entre o que é político e o que é jurídico, a dificuldade de não misturar as questões e impor limites a cada uma delas. O novo Poder Judiciário procurou, assim, distanciar-se da política e alinhar-se com o seu papel de guardião da Constituição.

Palavras-chave: Jurisprudência; estado de sítio; direitos individuais; Supremo Tribunal Federal; Poder Judiciário brasileiro.

Resumo: 1. Introdução. – 2. Orientações jurisprudencias constantes. – 3. Orientações jurisprudencias oscilantes. – 4. Conclusão.

1. Introdução

No final do século XIX foi proclamada a República no Brasil¹ pondo fim ao período imperial. Com o regime político republicano, o Estado brasileiro passou a ser composto por três Poderes independentes entre si, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo. Logo, o Poder Moderador exercido pelo Imperador foi extinto. Esses novos Poderes de Estado atuariam pela primeira vez sem o crivo de um quarto Poder, mas essa autonomia e o equilíbrio entre Poderes seriam estabelecidos ao longo de anos.

O período entre 1889 e 1930 ficou conhecido como Primeira República e foi marcado por uma forte instabilidade política. A primeira década republicana e a última do século XIX – 1889-1899 –, é um ótimo exemplo dos desafios que seriam enfrentados até 1930. A Primeira República brasileira nasce com um golpe militar em 1889 e termina com outro golpe militar em 1930².

A primeira década republicana pode ser analisada como um período de transição da monarquia à República, no qual novos mecanismos e instituições foram criados e, como constituinte de um período de transição, encontraram muitos desafios para se estabelecer e se consolidar. Para lidar com a forte instabilidade política, o governo fez uso de diversas declarações de estado de sítio para garantir a ordem pública.

O estado de sítio foi declarado por todos os três Presidentes que governaram naquela década. Essa prática também se verificou nos anos seguintes de forma cada vez mais recorrente, alcançando seu ápice na última década da Primeira República, os anos 1920³.

¹ Napolitano, 2017; Linhares, 2016; Ferreira e Delgado, 2013; Schwarcz, 2012; Holanda, 2005; Costa, 1999; Mattos, 1989; Fausto, 1977.

² Revista Estudos Históricos, v.33, n.71, 2020; Oliveira, 1980; Fausto, 1970.

³ Castro e Pinto, 2019; Castro, 2018.

Nesse artigo, nos concentraremos sobre a atuação do novo Poder Judiciário republicano. Consideramos os períodos de vigência do estado de sítio como um laboratório fenomenológico muito interessante para compreender a atuação do Poder Judiciário, especificamente do Supremo Tribunal Federal⁴, no exercício da sua função de guardião da Constituição.

Entendemos o estado de sítio como um *tempo ascrittivo*⁵, como uma condição especial do direito que permite a compreensão de transformações no espaço jurídico. O período de exceção seria um período de impermanência e dessa forma uma condição temporal muito interessante para a análise do espaço jurídico.

Além disso, consideramos o caráter *evenemenziale*⁶ da exceção, isto é, a exceção como um evento que desconstrói a realidade e a obriga a se reorganizar e adquirir uma nova forma. Como defende Canullo, a exceção estabelece um novo *a priori*⁷, o que a nós se torna fundamental para compreender a atuação do Judiciário quando convidado a atuar durante a vigência do estado de sítio.

Pode-se dizer que a regulamentação sobre o funcionamento do estado de sítio, isto é, a definição do que era previsto ou não, não era muito bem definida. Desde a primeira declaração em 1891, foram apresentadas diversas dúvidas sobre o estado de sítio ao Supremo Tribunal Federal por meio de pedidos de *habeas corpus*⁸.

Através da análise desses pedidos de *habeas corpus*, solicitados ao Supremo Tribunal Federal durante o estado de sítio, é possível compreender como se deu a tutela dos direitos individuais nesse período em que a regulamentação não era clara.

Consideramos a forte atuação do Supremo Tribunal Federal ao julgar esses pedidos, produzindo orientações jurisprudenciais que contribuíram para

⁴ Daqui em diante também abreviado pela sigla STF.

⁵ Meccarelli «(...) un tempo di tipo ascrittivo (...) un tempo che incide sui contenuti che il diritto assume. (...) una speciale condizione del diritto, indica sincronie e fasi all'interno della linea che incide sui contenuti che il diritto assume.» (Meccarelli, 2018, 18)

⁶ Canullo: «(...) riteniamo che una filosofia che cerchi il ‘perché’ (a priori) dell’eccezione (e non soltanto il suo ‘che cosa’ – a posteriori) al di qua della metafisica finisce con lo scoprirsi alla confluenza di un ambito di effettività in una soglia presso la quale deve fermarsi, cedendo il passo ad altre riflessioni specifiche. È la soglia che proponiamo di individuare nell’*evenemenzialità* dell’eccezione, ossia in quel suo carattere di evento, dove l’a priori per il quale l’a posteriori è, non si dà indipendentemente dall’a posteriori stesso.» (Canullo, 2011, 133)

⁷ Canullo: «Se una concezione evenemenziale dell’eccezione è possibile, se è possibile come contraccolpo a posteriore che rece in sé il proprio a priori, l’evento sembra rispettarne un tratto già auspicato – almeno ci sembra – da Schmitt, ossia il sua imprevedibile accadere che costringe – aggiungiamo noi – a ‘ordinare’ diversamente e non a riconoscerla sulla base del medesimo ordine che le preesiste, invocato per il suo riconoscimento e la sua soluzione.» (Canullo, 2011, 140)

⁸ Castro, 2018; Koerner, 2010; Ribeiro, 2010; Galvão Junior, 2005; Koerner, 1999; Rodrigues, 1991; Miranda, 1961.

preencher essas lacunas sobre o que era possível ou não de ser feito durante o estado de sítio.

Dessa forma, nosso objetivo é abordar uma análise jurisprudencial sobre os principais temas introduzidos no STF através dos *habeas corpus* mencionados nas revistas jurídicas da época.

Para o período analisado, a principal revista jurídica publicada era a revista *O Direito*⁹. Após a análise dos volumes publicados durante a vigência dos estados de sítio¹⁰, individualizamos os cinco temas que serão analisados no presente estudo: 1) A suspensão ou não do julgamento de *habeas corpus* pelo STF durante o estado de sítio; 2) o julgamento da constitucionalidade da declaração do estado de sítio; 3) a jurisdição competente para julgar crimes políticos; 4) a garantia constitucional da imunidade parlamentar; 5) os efeitos do estado de sítio cessam ou não após a sua conclusão.

Ressaltamos que o plano de fundo desse estudo jurisprudencial é o confronto permanente entre o *jurídico* e o *político*. Esse embate entre esses dois *campos* toca diretamente na nova estrutura de separação entre os Poderes estabelecido com a República. Portanto, consideramos oportuno usar esse debate como uma *lente* através da qual observaremos o Supremo Tribunal Federal. E, portanto, como isso se refletiu na separação entre os *julgamentos políticos* e os *julgamentos jurídicos*.

Dessa forma, analisaremos quais foram os temas que mantiveram uma mesma orientação jurisprudencial ao longo daquela década e quais sofreram alterações.

2. Orientações jurisprudencias constantes

Em 1891, o estado de sítio foi declarado pela primeira vez, pelo Presidente do Executivo, o marechal Deodoro da Fonseca, através do decreto de 3 de novembro, no qual em seu artigo 1, estabelecia o estado de sítio na capital federal, então cidade do Rio de Janeiro e na cidade de Niterói, bem como declaravam-se suspensas as garantias constitucionais por um prazo de dois meses¹¹. O *habeas corpus* era uma garantia constitucional assegurada no artigo 72 parágrafo 22 da Constituição de 1891¹².

No Brasil, esse instituto inglês possuía características mais amplas. O *habeas corpus* brasileiro garantia a tutela do direito de locomoção, mas não apenas. O instrumento poderia ser solicitado sempre que o indivíduo sofresse ou se sentisse ameaçado de sofrer qualquer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

⁹ Petit, 2022; Formiga, 2010;

¹⁰ O Direito, v.56, 1891; v.58, 59, 1892; v.62, 1893; vol. 75,76,77, 1898.

¹¹ Brasil, Diario 04/11/1891.

¹² «Art. 72 § 22 - Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder». (Brasil, 1891)

A primeira orientação jurisprudencial encontrada refere-se ao julgamento de pedidos de *habeas corpus* durante a vigência do estado de sítio. Apesar do decreto que instituiu o estado de sítio estabelecer a suspensão das garantias constitucionais, pedidos de *habeas corpus* continuaram sendo julgados. Os juízes do Supremo Tribunal Federal apresentaram uma interpretação que exemplifica a grande importância e contribuição da produção jurisprudencial para a compreensão do que era possível ou não de ocorrer durante o estado de sítio.

No acórdão do *habeas corpus* n.175¹³, os juízes do STF alegaram que compreendiam as disposições do decreto de 3 de novembro de 1891 e, no que se referia a suspensão das garantias constitucionais, eles entendiam que elas estariam suspensas apenas quando se tratasse de constrangimentos motivados por questões políticas.

Os juízes do STF entendiam que nessa suspensão prevista pelo decreto, não estavam compreendidos os pedidos de *habeas corpus* por crimes comuns, mas sim somente os provenientes das autoridades administrativas por motivos políticos. Logo, o STF permaneceria julgando pedidos de *habeas corpus* desde que não se tratasse de crimes políticos.

Logo, vemos que em um primeiro momento o STF procurou se afastar do que fosse político, permanecendo julgando os pedidos referentes a crimes comuns. No entanto, o julgamento de pedidos de *habeas corpus* referentes a questões do estado de sítio permaneceram sendo solicitados àquela Corte. E notamos que ao longo dos anos, até a conclusão da Primeira República, o STF começou a julgar esses pedidos, mas de fato, nunca concedeu um pedido de *habeas corpus* para liberar um preso político durante a vigência do estado de sítio.

Ao analisarmos a doutrina jurídica, encontramos algumas reflexões que se alinham a essa orientação jurisprudencial do STF. De um modo geral, os juristas analisaram quais seriam as garantias constitucionais suspensas durante o estado de sítio¹⁴. Ressaltamos que a doutrina jurídica foi produzida a posteriori às orientações jurisprudenciais e, de um modo geral absorvia as jurisprudências.

Vemos através dessa orientação jurisprudencial a importância da interpretação dos juízes do STF para a compreensão da prática do estado de sítio. O STF entendeu

¹³ «*Habeas-Corpus* – Não se acha a petição de *habeas-corpus* comprehendida nas disposições do Dec. de 3 de novembro de 1891, que suspendeu as garantias constitucionais; e della conhece o Tribunal, por se não tratar de prizão ou ameaça de constrangimento illegal da parte da autoridade administrativa por motivos políticos». (O Direito, v.56, 1891, 611)

¹⁴ Ver: Milton, 1895; Barbalho 1902 e 1904; Menezes, 1935; Rocha, 1914; Bastos, 1914; Castro, 1914; Gonçalves, 1917; Castro, 1918; Santos, 1918; Doria, 1926; Leal, 1925. Notamos que a linha argumentativa dominante refletia a decisão do HC 175. A doutrina considerava que o *habeas corpus* poderia ser concedido durante o estado de sítio desde que para crimes comuns e não para questões relacionados ao estado de sítio.

que o *habeas corpus* não era completamente suspenso, pois interpretavam que a sua suspensão estaria associada a motivação do constrangimento, isto é, se era por motivo político ou não.

A definição de crime político naquela época era bastante ampla e abstrata, mas alguns artigos da Constituição podem ser analisados para esse fim, como sugeriu o juiz do STF José Hygino¹⁵. Além disso, na doutrina jurídica, João Vieira de Araújo¹⁶ ressaltou a influência do código penal italiano no código penal brasileiro, destacando que o crime político poderia ser definido como abordado na doutrina italiana segundo Lombroso Laschi, Carelli e Carrara¹⁷.

¹⁵ Como destacou o ministro do STF José Hygino: «A Constituição, art.60, let. I, incluiu na competencia da justiça federal o processo dos crimes politicos, e deixou á lei ordinaria o definir os; definição necessaria, porque o conceito do crime político é controvertido e varia de legislação à legislação. Mas em vez de definir tais crimes por uma formula geral, a lei ordinaria, talvez convencida de que omnis definitio periculosa est, preferio enumerar os crimes qualificados no Cod. Penal que devem ser considerados e tratados como politicos.» (O Direito, v.75, 1898, 484) No Código penal de 1890, estabelecido através do decreto n.847, seriam interpretados como crimes políticos os descritos entre os art.87 ao 123. Segundo a definição mencionada por ministros do STF em um acórdão de um processo crime por conflito de jurisdição (n.72 de 1898) também seriam considerados os art.47 ao 55 da lei n.35 de 1892. (O Direito, v.75, 1898, 451) Encontramos essa mesma definição na doutrina, no estudo comentado por Oscar Macedo Soares, *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, 7 ed., 1910. «São crimes políticos incluídos no art.60, letra i da Const. Fed. e referidos no dec.848 de Outubro de 1890, art.15, letra i, cujo processo compete ao juiz seccional e julgamento ao tribunal de jury federal, nos termos da lei n.221 de 20 de setembro de 1894, art.12 §§ 1 e 20 n.1; e dos quais tem se ocupado o Supr. Trib. Fed. decidindo: 1 que são crimes políticos da competencia dos juizes e tribunaes federaes (Const. Fed., art.60, i; dec.848 de 1890, art.15, i) os que se acham previstos nos art.87 a 123 do Cod. Pen., e arts. 47 a 55 da lei n.35 de 26 de janeiro de 1892; (...)» (Soares, 1910,204)

¹⁶ Araújo, 1901.

¹⁷ «todo atentado violento contra o misoneísmo político, religioso, social, etc., da maioria contra o sistema de governo que delle resulta e as pessoas que são seus representantes officiaes.» Araújo ressalta ainda que esses crimes podem se reduzir em três figuras fundamentais: a traição, crime de lesa nação ou contra a pátria e as agressões contra a Constituição ou poderes políticos do Estado. Destaca que Carelli criticou a impropriedade dos termos «crimes contra a patria» porque esses poderiam ser cometidos também por estrangeiros e que de fato o código penal brasileiro é lacunoso em suas disposições. No entanto, Majno (1890-99) teria observado que as expressões «crimes contra a patria» tomadas no sentido objetivo como no código italiano são exatas. E conclui que o código e o projeto de 1896 evitaram outros projetos de 1893 e 1897, seguindo como exemplo o código italiano, como notam Carrara (1839) e outros. Pois: «Com a definição do cod. Italiano que seguimos, si os actos preparatórios não poder ser punidos, entretanto basta qualquer acto do executivo para caracterizar o crime, sem necessidade de exigir que elle tenha chegado á phase da tentativa ou do crime frustrado.» (1901, 28-29) Notamos assim a mobilização do código penal italiano de 1889 nas referências de Araújo para interpretar

Concluímos que essa foi a primeira orientação jurisprudencial estabelecida pelo STF sobre o estado de sítio. Além disso, ela se manteve nas declarações de estado de sítio subsequentes. Sendo assim, podemos afirmar que a orientação jurídica em não julgar pedidos de *habeas corpus* referente a questões políticas durante o estado de sítio teve início com o acórdão do *habeas corpus* n.175 em 1891.

Segundo o artigo 80¹⁸ da Constituição de 1891, o estado de sítio poderia ser declarado em qualquer parte do território da União para garantir a segurança da República, suspendendo-se as garantias constitucionais por um tempo determinado quando ocorresse uma agressão estrangeira ou uma comoção interna. Ainda de acordo com a Constituição, a decretação do estado de sítio competia ao Congresso Nacional – Art.34, 21¹⁹ – e ao Executivo – Art.48, 15²⁰ –, porém a competência do Executivo em declarar o sítio se restringia a condição de que o Congresso não estivesse em funcionamento no momento da urgência e, por conseguinte, esta declaração deveria ser aprovada pelo Congresso quando ele se reunisse. Portanto, ao Congresso Nacional cabia declarar o estado de sítio e aprová-lo ou suspendê-lo quando declarado pelo Poder Executivo.

A segunda orientação jurisprudencial constante por nós analisada se refere a incompetência do STF em julgar a constitucionalidade do estado de sítio. Com o pedido de *habeas corpus* n.300²¹, solicitado pelo advogado Ruy Barbosa, os ministros do STF foram convidados a julgar a constitucionalidade

o código penal brasileiro de 1890. Araújo ressalta a todo momento que o código penal italiano foi fonte do nosso brasileiro. (Araújo, 1901,31)

¹⁸ «Art 80 - Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21). § 1º - Não se achando reunido o Congresso e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo federal (art. 48, nº 15). § 2º - Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra as pessoas a impor: 1º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns; 2º) o desterro para outros sítios do território nacional. § 3º - Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas. § 4º - As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos». (Brasil, 1891)

¹⁹ «Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: 21º) declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso»; (Brasil, 1891)

²⁰ «Art. 48 Compete privativamente ao Presidente da República: 15º) declarar por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional nos casos, de agressão estrangeira, ou grave comoção intestina (art. 6º, nº 3; art. 34, nº 21 e art. 80)». (Brasil, 1891)

²¹ Revista O Direito, v. 58, 59, 1892.

da declaração de estado de sítio de 1892²², dentre outras questões. Esse *habeas corpus* e sua sentença se tratam de um marco jurisprudencial sobre a atuação do STF durante o estado de sítio. A grande repercussão desse *habeas corpus* se verificou nas publicações das revistas jurídicas da época, nos jornais e até mesmo na publicação de um livro a posteriori pelo advogado requerente, Ruy Barbosa²³.

Segundo Ruy Barbosa, o Poder Judiciário deveria se posicionar sobre uma série de “erros” que estavam sendo cometidos pelo Executivo com aquele estado de sítio, dentre os quais a própria declaração do estado de sítio que seria inconstitucional, pois não teria ocorrido uma comoção intestina que a motivasse, como previa o artigo 80 da Constituição de 1891. Barbosa concluiu que eram três as condições para a constitucionalidade do estado de sítio: «Commoção intestina; Perigo imminente, determinado pela commoção, ou pelas causas que a produzires; Extensão tal desse perigo, que possa pôr em risco a pátria, a segurança da Republica;»²⁴

Dessa forma, o advogado evidenciou erros cometidos pelo Executivo e entendeu que o STF era o tribunal competente para proteger o país dos abusos cometidos pelo Executivo durante o período de exceção²⁵. Entretanto, no acórdão do *habeas corpus* n.300, identificamos a postura do STF em reafirmar de forma ainda mais enfática seu distanciamento da questão política. A Corte declarou ser incompetente para julgar a constitucionalidade da declaração de estado de sítio.

Segundo Petersen, essa foi a primeira ocasião na qual o STF foi questionado a exercer o controle de constitucionalidade. Para o autor, Barbosa tentou introduzir uma nova linguagem no direito constitucional brasileiro²⁶.

No acórdão emitido pelos ministros do STF, foi enfatizado a separação dos três Poderes e qual função caberia a cada um deles a respeito da temática do estado de sítio, segundo a Constituição de 1891. Eles consideraram o art.80 § 3 e o art.34 § 21 da Constituição para sustentarem que competia ao Congresso, «privativamente», aprovar ou reprovar a declaração de sítio pelo Presidente da República, bem como suas medidas de exceção. Sendo assim, baseando-se na Constituição, os ministros do STF afirmaram que caberia ao Legislativo fiscalizar o Executivo e não ao Judiciário. Além disso, os ministros argumentavam que julgar a constitucionalidade da declaração do estado de sítio era um «juízo político»

²² Sobre a declaração de estado de sítio de 1892 ver: Naud, 1965.

²³ Jornal O Paiz; Revista O Direito, v. 58, 59, 1892; Barbosa, 1892.

²⁴ O Direito, v.58, 1892, 278.

²⁵ «Primeira: O estado de sítio não observou as condições essenciais de constitucionalidade; pelo que, são juridicamente invalidas as medidas de repressão adoptadas no seu decorso; Segunda: Dessa inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal é o competente para conhecer; (...).».(O Direito, v.58, 1892, 262).

²⁶ Petersen, 2020, 50-51.

admissível ao Congresso, juízo esse que não faria parte do Poder judiciário, por ser uma «questão política»²⁷.

Novamente, identificamos o debate entre o político e o jurídico e, assim como no acórdão do *habeas corpus* n.175, o STF reafirmou seu afastamento da questão política. A Corte manteve a orientação jurisprudencial de se reconhecer incompetente para julgar a constitucionalidade da declaração do estado de sítio ao longo de toda a Primeira República.

A ciência jurídica²⁸, produzida a posteriori da primeira década republicana, recebeu a orientação jurisprudencial produzida pela Corte²⁹. Segundo a doutrina, a competência em julgar a constitucionalidade da decretação do estado de sítio seria do Congresso e já ao Judiciário caberia o julgamento de eventuais *abusos* praticados pelas autoridades competentes durante o estado de sítio.

Podemos concluir que no acórdão do *habeas corpus* n. 300, o STF reafirmou seu posicionamento em afastar-se do que fosse político. O Tribunal optou por *não julgar o político, as funções políticas e a questão política* em si. A Corte se eximiu em controlar essa constitucionalidade porque se tratava de um julgamento político e não jurídico, sendo assim competência do Legislativo.

Verificamos a reafirmação dessa orientação jurisprudencial no acórdão do *habeas corpus* n.512 de 1894³⁰. O STF negou o pedido solicitado mencionando a decisão do *habeas corpus* n. 300, na qual ficou definido que somente ao Congresso competia aprovar ou não o estado de sítio. Logo, o acórdão do HC³¹ 512³², que ocorreu dois anos após o HC 300, demonstra a importância da

²⁷ «Considerando, portanto, que, antes do juízo político do Congresso, não pode o poder judicial apreciar o uso que fez o presidente da Republica daquella atribuição constitucional, e que, também, *não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funcções políticas do poder executivo ou legislativo*; Considerando que, *ainda quando na situação creada pelo estado de sítio, estejão ou possão estar envolvidos alguns direitos individuaes, esta circunstancia não habilita o poder judicial a intervir para nullificar as medidas de segurança decretadas pelo presidente da Republica, visto ser impossivel isolar esses direitos da questão politica*, que os envolve e comprehende, salvo si unicamente tratar-se de punir os abusos dos agentes subalternos na execução das mesmas medidas, porque a esses agentes não se estende a necessidade do voto político do Congresso.» (grifos meus) (O Direito, v.58, 1892, 303)

²⁸ Milton, 1898; Barbalho, 1902 ; Ayres Rocha, 1914 ; Castro,1914 ; Sampaio Doria, 1926.

²⁹ Como bem resumiu Sampaio Doria esse julgamento político caberia ao Congresso: «E'pois o Congresso o juiz dos actos politicos praticados pelo governo durante o sitio, e em virtude delle. O congresso pôde approve, como pode responsabilizar o Presidente da Republica pelos actos que tenha praticado. Mas, o Congresso julga antes da utilidade, que da legalidade de taes actos.» (Sampaio Doria, 1926, 262)

³⁰ «*Habeas-corpus* – E' negado ao paciente cuja legalidade da prisão depende da approvação ou não do estado de sitio cuja decisão só ao Congresso compete dar.» (O Direito, v.65, 1894, 219)

³¹ De agora em diante, o *habeas corpus* será abreviado como HC.

³² HC é a abreviação de *habeas corpus*.

formação jurisprudencial produzida em 1892. Identificamos a consolidação da jurisprudência produzida com o HC 300 que foi mobilizada em outros julgamentos no qual a Corte seguiu a mesma postura.

A terceira orientação jurisprudencial estabelecida nessa década, que também se verificou nos anos sucessivos, foi referente a competência da justiça federal em julgar os crimes políticos. Diversos estados de sítio foram marcados pela presença de levantes militares, muitas vezes os Presidentes do Executivo eram militares, por isso o conflito sobre a jurisdição competente a julgar esses militares era motivo de debate.

Em 1893, o estado de sítio foi declarado novamente e encontramos pedidos de *habeas corpus* referentes a presos políticos detidos naquela ocasião, que alegavam estar sob jurisdição militar mesmo sendo civis acusados de crime político.

Encontramos dois pedidos de *habeas corpus* referentes a civis detidos por crime político e sendo julgados por foro militar. No primeiro caso, o *habeas corpus* em defesa de Luiz Moreaux foi negado³³. O STF alegou que se tratava de crime político, logo, não seria concedido. Entretanto, alguns ministros emitiram voto contrário como Hyginio e Almeida, que sustentaram que o paciente civil não poderia ser submetido a jurisdição militar. O ministro Amphilophio também sustentou esse argumento, alegando que se um civil fosse julgado por foro militar, se trataria de uma jurisdição de exceção, sendo improrrogável de acordo com o artigo 77 da Constituição e que nem mesmo a condição do estado de sítio permitia a jurisdição militar a civis³⁴.

Em outro pedido de *habeas corpus* solicitado por um bacharel que foi detido por crime político, identificamos um posicionamento do STF no que se referia a jurisdição militar sobre crimes políticos, o que indica uma certa confluência com os votos dos ministros no *habeas corpus* anteriormente analisado.

O Supremo Tribunal Federal produziu uma nova orientação jurisprudencial no acórdão desse *habeas corpus*, afirmando que a jurisdição militar era incompetente para processar um civil indiciado por crime político³⁵. A jurisdição competente a

³³ «*Habeas-corpus* – Não se concede ao paciente preso por motivo político e por ficar esta medida suspensa durante o estado de sítio.» (O Direito, v.65, 1894, 71)

³⁴ Segundo o juiz Amphilophio: «(...) como confirma o texto do art. 77 da Constituição, quando exige como condições da competencia e funcionamento de uma tal jurisdição: 1, a qualidade de militar no agente do delicto; 2, a natureza de militar do proprio acto ou omissão delictuosa. Nem a circunstancia do estado de sítio pôde alterar os termos jurídicos da questão, já que a prorrogação da jurisdição militar a paizanos não é nem se confunde com qualquer das duas únicas medidas coercitivas que o sítio pôde autorizar, no tocante as pessoas, segundo o disposto no art. 80 da Constituição.» (O Direito, v. 65, 1894, 71-72)

³⁵ «*Habeas Corpus* – Sua concessão a preso político. Incompetencia do fôro militar para processar um civil indiciado em crime político (conspiração). Intelligencia do Dec. 61 de

²³ de outubro de 1838 e lei n.163 de 18 de janeiro de 1851.» (O Direito, v.65, 1894, 217)

julgar crimes políticos seria a jurisdição federal, enquanto a jurisdição militar se tratava de uma jurisdição especial que foi instituída para uma determinada classe e por isso restrita e improrrogável «*ratione materiae persona*»³⁶.

A justificativa apresentada pelos ministros na sentença foi ampla. Eles mencionaram decretos e leis do Império para sustentar que o Tribunal não poderia permitir tal tipo de ampliação de jurisdição ao foro militar, uma vez que não se tratava de uma guerra. Além disso, alegaram que os civis só poderiam ser submetidos a jurisdição militar quando o crime cometido fosse de natureza militar.

Além disso, os ministros ressaltaram que as medidas previstas durante o estado de sítio eram a detenção e o desterro, mas não a privação de ser julgado pelo foro competente. Sendo assim, esse pedido de *habeas corpus* foi concedido em setembro de 1894, quando o estado de sítio não estava mais em vigência, enquanto o *habeas corpus* anteriormente analisado foi julgado durante o estado de sítio. Ponderamos que o fato do segundo *habeas corpus* ter sido julgado após o fim do período de exceção possa ter contribuído para a sua concessão.

Consideramos importante ressaltar a relevância dessa orientação jurisprudencial sobre a jurisdição competente para julgar crimes políticos, pois ela evidencia uma nova postura do Tribunal em colocar limites nas medidas praticadas durante o estado de sítio, ou até mesmo ao frear certos abusos feitos aos presos políticos durante, e/ou após, o estado de sítio. O conflito de jurisdição foi um ponto crucial para o STF se manifestar em defesa das competências da justiça federal.

Segundo o decreto n.848 de 1890³⁷, que organizou a justiça federal antes da promulgação da Constituição de 1891³⁸, ficou definido a competência dos juízes federais para julgar os crimes políticos – Art. 15, letra i. Na Constituição de 1891, também ficou estabelecida a competência dos juízes e tribunais federais em julgar crimes políticos – Art.60, letra i. Assim como, no regimento interno do STF de 1891³⁹ – Art.15 §2 a) n.9 – no qual foi definida a competência do STF em julgar os crimes políticos.

A competência do STF para julgar crimes políticos só foi alterada em 1926 com a revisão constitucional⁴⁰. Com essa reforma foi alterada a competência dos juízes

³⁶ O Direito, v.65, 1894, 218.

³⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm Acessado em: 20/06/2024.

³⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acessado em: 20/06/2024.

³⁹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI&pagina=regimentointernal1891principal> Acessado em: 20/06/2024.

⁴⁰ Ver: Castro e Santos, 2021; Castro e Santos, 2022 e Castro, 2023.

e dos tribunais federais, lhes sendo vedado julgar qualquer tipo de recurso contra a intervenção nos Estados, a declaração de sítio e a verificação dos Poderes entre outros assuntos, de acordo com o novo texto do art. 60 § 5⁴¹.

A doutrina⁴² também reconhecia a competência da jurisdição federal para crimes políticos e da jurisdição militar para crimes militares, seguindo a orientação jurisprudencial apresentada nas sentenças do STF. O ministro Pedro Lessa defendia ainda a competência da justiça federal para processar não apenas os crimes políticos mas também crimes comuns conexos a crimes políticos⁴³.

Concluímos que na primeira década republicana, algumas orientações jurisprudenciais foram estabelecidas e se perpetuaram ao longo da Primeira República. Duas delas demonstram claramente a postura do Supremo Tribunal Federal em se afastar da questão política: a) não julgar pedidos de *habeas corpus* motivados por questões políticas durante o estado de sítio e, b) não julgar a constitucionalidade da declaração do estado de sítio pois seria um julgamento político cabível ao Congresso. Já a questão do conflito de jurisdição referente ao foro militar, evidenciou um posicionamento do STF referente aos limites das medidas de exceção, no que se referia a ampliação da jurisdição militar para julgar crimes políticos. O Tribunal estabeleceu a orientação jurisprudencial de reconhecer a sua competência em julgar crimes políticos, concedendo o *habeas corpus* para que o civil acusado de crime político fosse julgado pelo foro competente e não pelo foro militar.

Vemos, assim, pontos nos quais o STF se afastava por completo da questão política – como ficou conhecido a posteriori como “a doutrina da questão política”⁴⁴ – e também, de forma inovadora, alguns primeiros indícios de que o Tribunal não permitiria o conflito de jurisdição durante o estado de sítio para o julgamento dos crimes políticos.

Cabe-nos agora analisar as orientações jurisprudenciais que sofreram alterações durante aquela década e como essa oscilação evidenciou um ponto de contato entre a questão jurídica e política por parte do Supremo Tribunal Federal.

3. Orientações jurisprudenciais oscilantes

O embate entre o político e o jurídico permeou todas as decisões tomadas pelo STF durante o estado de sítio. Ao longo da primeira década republicana, o Tribunal foi

⁴¹ Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html Acessado em: 20/06/2024.

⁴² Milton, 1898.

⁴³ Lessa, 1915, 247.

⁴⁴ Segundo Peixoto, a Doutrina da questão política teria sido o tema que produziu maior polêmica na jurisprudência do STF naquele período, com a qual a Corte sustentava que o julgamento da legitimidade do estado de sítio e de suas medidas seriam um juízo político – por parte do Senado – que impedia o julgamento jurídico – por parte do STF. (Peixoto, 2017,1095) (Teixeira, 2005).

frequentemente questionado através dos pedidos de *habeas corpus* a se posicionar sobre a constitucionalidade do estado de sítio e os efeitos de suas medidas. Como vimos, a Corte manteve a garantia constitucional do *habeas corpus*, ainda que fosse prevista a suspensão das garantias constitucionais durante a vigência do estado de sítio. Para o Tribunal, o *habeas corpus* só não poderia ser mobilizado quando a motivação fosse política. Como veremos adiante, no final da década de 1890, o Tribunal começou a se posicionar sobre os abusos cometidos pelo Executivo e a impor limites às medidas de exceção aplicadas. Sustentamos que foram justamente os *efeitos do estado de sítio* o ponto de interseção entre o *juízo político* e o *juízo jurídico* do qual a Corte tentou, inicialmente, afastar-se.

Portanto, apesar da suspensão as garantias constitucionais serem previstas durante o estado de sítio⁴⁵, o STF manteve a garantia do *habeas corpus* e depois de muito debate, mudou seu posicionamento quanto a suspensão da garantia constitucional a imunidade parlamentar, concluindo por mantê-la mesmo durante o estado de sítio.

A imunidade parlamentar⁴⁶ era uma garantia constitucional que concedia a deputados e senadores, uma imunidade para não serem presos nem processados sem uma prévia licença da Câmara, com a exceção de flagrância em crime inafiançável. Durante o estado de sítio, diversos deputados e senadores foram detidos por motivação política e recorreram ao STF através de um pedido de *habeas corpus*, alegando que possuíam a imunidade parlamentar e, portanto, deveriam ser postos em liberdade.

No *habeas corpus* n.300, Ruy Barbosa reivindicou a garantia constitucional da imunidade parlamentar para tutelar o deputado Dr. José Seabra, o deputado Coronel Menna Barreto e o almirante e senador Eduardo Wandenkolk. Barbosa sustentava que os membros do legislativo não poderiam ser detidos devido a imunidade parlamentar, mas o STF não concedeu o pedido justificando-se com outras motivações, e não se posicionou especificamente sobre a imunidade parlamentar.

Seis anos mais tarde, em 1898 com o julgamento do *habeas corpus* n. 1.073⁴⁷, o STF se posicionou assegurando a imunidade parlamentar durante

⁴⁵ Art. 80 da Constituição de 1891. (Brasil, 1891)

⁴⁶ Art. 20 da Constituição de 1891: «Os Deputados e Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronúncia exclusiva, a autoridade processante remeterá os autos à Câmara respectiva para resolver sobre a procedência da acusação, se o acusado não optar pelo julgamento imediato.» (Brasil, 1891)

⁴⁷ «As immunidades parlamentares não se suspendem com o estado de sitio. Com a cessação do estado de sitio, cessam todas as medidas de repressão durante elle tomadas pelo Poder Executivo. A competencia do Judiciario para conhecer de tales medidas, findo o sitio, não é excluida pela do Congresso para o julgamento politico dos agentes do Executivo. O desterro de que trata o art. 80 § 2º n.2 da Constituição não pode ser para logar do territorio nacional destinado a reos de crimes comuns» (O Direito, v.76, 1898, 413).

o estado de sítio. Esse pedido de *habeas corpus* foi solicitado para senadores e deputados pela mesma motivação dos pedidos anteriores. Essa sentença pode ser considerada tão importante quanto a do *habeas corpus* 300, no que se refere as orientações jurisprudenciais sobre o estado de sítio. Pode-se dizer que em 1898 o acórdão do *habeas corpus* n.1073 alterou diversas orientações jurisprudenciais que vinham sendo adotadas desde 1892, com o acórdão do *habeas corpus* n.300.

Os ministros do STF afirmaram que a declaração do estado de sítio não previa a suspensão da garantia constitucional da imunidade parlamentar e que esta era inherente a função de legislar, sendo de extrema importância para a autonomia e independência do Poder Legislativo. Os juízes foram enfáticos em afirmar que se o Poder Executivo exercesse esse poder sobre os membros do legislativo, os senadores e deputados ficariam a mercê do arbítrio do Executivo, o que anularia a independência entre os Poderes como prevista na Constituição⁴⁸.

Portanto, houve uma mudança da orientação jurisprudencial do STF em comparação a 1892. Segundo a doutrina jurídica, as garantias constitucionais passíveis de serem suspensas durante o estado de sítio eram aquelas referentes aos direitos individuais e não as disposições constitucionais referentes ao poder público, como era o caso da imunidade parlamentar⁴⁹.

Destacamos que a doutrina produzida sobre a questão da imunidade parlamentar se deu após a mudança jurisprudencial de 1898, portanto a doutrina jurídica recebeu, mais uma vez, a orientação jurisprudencial produzida pelo STF. Em linhas gerais, a doutrina jurídica apresentava um entendimento uniforme sobre o tema, considerando que essa garantia constitucional deveria ser mantida pois não se tratava de uma garantia pessoal, mas de um privilégio funcional⁵⁰.

⁴⁸ «Considerando que a immunitate, inherente a função de legislar, importa essencialmente a autonomia e independencia do poder legislativo, de sorte que nao pode estar incluida entre as garantias constitucionaes que o estado de sitio suspende, nos termos do art.80 da Constituiçao, pois, de outro modo, se ao Poder Executivo fosse lícito arredar de suas cadeiras deputados e senadores, ficaria à mercê do seu arbitrio, e, por isso, anulada a independencia desse outro poder politico, órgão, como ele, de soberania nacional (Const. Art.15), e ao estado de sitio , cujo fim é defender a autoridade e livre funcionamento dos poderes constiuídos, converter-se-hia em meio de oppressao sinao de destruiçao de um delles (...)» (O Direito, v.76, 1898, 413-414)

⁴⁹ Milton, 1898; Cavalcanti, 1902; Anjos, 1912; Bastos, 1914; Castro, 1914; Braga Junior, 1917; Diniz, 1917; Santos, 1918; Doria, 1926.

⁵⁰ «(...) a doutrina juridica responde peremptoriamente a pergunta pela negativa. A imunidade parlamentar não é uma garantia pessoal, é um privilegio funcional, destinado a assegurar o livre exercicio de um dos órgãos da soberania nacional. (...) A imunidade parlamentar observa com alguma rudeza o Dr. João Barbalho, é da mesma natureza que cerca o Presidente da Republica, e os ministros do Supremo Tribunal Federal no exercicio das respectivas funções; e, em sentido lato, são também garantias constitucionais e representação, a divisão dos poderes, a periodicidade presidência, etc.» (1914, 479-480)

Em todo caso, o tema jurisprudencial que mais reverberou durante aquela década foi sobre o fim das medidas de exceção com o fim da vigência do estado de sítio. Esse tema foi introduzido no STF com o *habeas corpus* n.300, quando Ruy Barbosa afirmou que o fim do estado de sítio implicava no fim dos seus efeitos, inclusive o que tinha relação com as medidas de repressão adotadas. Barbosa argumentava que o Presidente da República não tinha a faculdade de juiz e, portanto, não poderia qualificar um crime e condenar os culpados⁵¹. O advogado apresentou a diferença entre medidas de repressão e penas, ressaltando que durante o estado de sítio o Presidente podia executar apenas a detenção em lugar não destinado a presos comuns e o desterro para outros lugares no território nacional. Ele alegou também que ninguém poderia ser sentenciado senão pela autoridade competente, por lei anterior e pela forma por ela regulado, segundo a Constituição de 1891⁵².

Em todo caso, nesse primeiro momento os ministros do STF reafirmaram que as medidas de exceção não possuíam caráter de pena, mas que a Constituição confiou a responsabilidade de tais medidas a prudência do Presidente. Portanto, ele seria o responsável inclusive pelos abusos que ocorressem, dessa forma os ministros do STF concluíram que não teriam responsabilidade sobre as medidas de exceção. Essa postura no acórdão reafirma um afastamento da questão política e de julgar abusos cometidos por outro Poder.

No acórdão, o STF foi enfático em afirmar que se envolveria nas funções políticas do Executivo e do Legislativo ainda que na situação criada pelo estado de sítio estivessem envolvidos os direitos individuais:

Considerando, portanto, que, antes do juízo político do Congresso, não pode o poder judicial apreciar o uso que fez o presidente da Republica daquella atribuição constitucional, e que, também, *não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do poder executivo ou legislativo*; Considerando que, *ainda quando na situação creada pelo estado de sítio, estejão ou possão estar envolvidos alguns direitos individuaes, esta circunstancia não habilita o poder judicial a intervir para nullificar as medidas de segurança decretadas pelo presidente da Republica, visto ser impossivel isoler esses direitos da questão politica*, que os envolve e comprehende, salvo si unicamente tratar-se de punir os abusos dos agentes subalternos na execução das mesmas medidas, porque a esses agentes não se estende a necessidade do voto político do Congresso⁵³. (grifos meus)

⁵¹ O Direito, v.58, 1892, 287.

⁵² «Qual a lei que regulou o processo dos sujeitos a prizão e desterro por sentenças do poder executivo? Tal jurisdição nunca se conheceu: seria nova. Tal processo nunca existiu: era mister constituí-lo. O poder judiciário não julga, senão mediante formas preestabelecidas. A Constituição não lh' o permite. Estaria isento o poder executivo da mesma limitação tutelar, nas causas que julgassem? Porque distinção? Onde está ella? Tal distinção fôra insensata.» (O Direito, v.58, 1892, 290-291)

⁵³ O Direito, v.58, 1892, 303.

Notamos nesse acórdão, que o STF deixou claro que não se envolveria com nada relacionado as medidas decretadas pelo Presidente da República. O Tribunal sustentou que não podia intervir em prol dos direitos individuais, porque era impossível separá-los da questão política e, portanto, não seriam julgados. O STF indicou que a competência desse juízo político seria do Congresso e não do Judiciário. Essa postura nos remete ao *habeas corpus* n.175, no qual os ministros do STF decidiram por julgar o pedido por não ter motivação política, sinalizando a postura do Tribunal em não julgar qualquer coação desempenhada por fins políticos.

Portanto os direitos individuais não seriam tutelados pelo STF no caso em que fossem ameaçados por questão política. Segundo o STF, a cessação do estado de sítio não implicava no fim das medidas de exceção, pois elas permaneceria em vigor até que fossem submetidas ao tribunal competente, o Congresso.

Após o acórdão, Ruy Barbosa se exprimiu contrário a decisão da Corte e redigiu um texto que foi publicado em jornais e também na revista jurídica onde expressava seu descontentamento. Segundo Barbosa, a decisão do STF de que as medidas de exceção não cessaram com o fim do estado de sítio era diametralmente oposta a dos EUA, pois «em vez de se reivindicarem os direitos da autoridade judicial mesmo durante a suspensão de garantias, suspendem-se, ainda após a restauração delas, os direitos dessa autoridade⁵⁴.» Nesse mesmo sentido, outro pedido de *habeas corpus*, n. 512⁵⁵, também foi negado pelo STF, que sustentava a jurisprudência do *habeas corpus* n.300. O STF reafirmava que deveria ser o Congresso a julgar o caso.

Anos mais tarde, em 1898, Ruy Barbosa solicitou um novo *habeas corpus* ao STF – n.1.063 – com questões muito parecidas com as do *habeas corpus* n.300. De fato, o advogado ressaltou que o STF deveria mudar a jurisprudência adotada no julgamento daquele pedido de 1892⁵⁶, que teria sido um «erro judiciário»⁵⁷. Entretanto, não houve uma mudança de orientação jurisprudencial pelo Tribunal.

⁵⁴ O Direito, v.58, 1892, 446.

⁵⁵ «*Habeas-corpus* – E' negado ao paciente cuja legalidade da prisão depende da aprovação ou não do estado de sitio cuja decisão só ao Congresso compete dar.» (O Direito, v.65, 1894, 219)

⁵⁶ «(...) essa medida de exceção por decreto do governo, terminou em 23 de fevereiro proximo passado; que, sem embargo, continuaram os pacientes a permanecer no logar destinado para o seu desterro; mas que os efeitos do estado de sitio não se podem estender além da sua cessação, e que, portanto, os pacientes estão soffrendo constrangimento illegal em suas liberdades; que a jurisprudencia adoptada pelo Supremo Tribunal, quanto as consequencias dos actos praticados em estado de sitio, não pode continuar a vigorar; que o accordam de 27 de abril de 1892 que a consagrou, toldando a transparencia do direito, foi um erro judiciario, e que assim deveria ser concedida aos pacientes a soltura impetrada.» (O Direito, v.76, 1898, 406) (grifos meus)

⁵⁷ O Direito, v.76, 1898, 406.

Os ministros do STF reafirmaram a competência do Congresso em fazer o juízo político das medidas de exceção tomadas pelo Executivo, concluindo que o STF só poderia fazer um juízo jurídico⁵⁸. Eles ressaltaram que essa era a única interpretação do direito constitucional que não permitia ao Judiciário dilatar sua jurisdição para verificar funções políticas do Executivo. Portanto, a extinção das medidas de exceção só ocorreria após o juízo político do Congresso e só então seria possível um juízo jurídico pelo STF. Os ministros sustentaram que essa doutrina⁵⁹ também fazia parte da legislação de muitos países como a França, o Equador e os Estados Unidos⁶⁰.

No entanto a grande mudança jurisprudencial se verificou entre os acórdão dos *habeas corpus* n.1.063 e 1.073, que distam de apenas vinte dias. Ambos foram solicitados para os mesmos presos⁶¹, com a mesma motivação, de que terminado o estado de sitio cessavam-se também as suas medidas. O primeiro foi solicitado por Ruy Barbosa e foi negado, já o segundo solicitado pelo ex-ministro do STF Costa Barradas⁶² e outros advogados, como José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e João Damasceno Pinto de Mendonça, foi concedido.

No acórdão do *habeas corpus* n.1073, novas orientações jurisprudenciais foram apresentadas:

As immunidades parlamentares não se suspendem com o estado de sitio.

Com a cessação do estado de sitio, cessam todas as medidas de repressão durante elle tomadas pelo Poder Executivo.

⁵⁸ «(...) claro está, que não cabe ao Poder Judiciário, sem violencia ao sentido natural dessas palavras, apreciar semelhantes actos, até que o Congresso tenha sobre elle manifestado o seu juízo politico. *E nem a circumstancia de achem-se vinculados direitos individuaes ás medidas que empregou o chefe do Poder Executivo para salvar o prestigio da lei e garantir a ordem publica, habilita o Poder Judiciario a intervir, por ser impossivel separar esses direitos da questão politica. Esta é a única interpretação que se adapta ao nosso direito constitucional, que não permite ao Poder Judiciario dilatar a esphera da sua jurisdição para se immiuscuir nas funcções políticas do Presidente da Republica*». (O Direito, v.76, 1898, 407) (grifos meus)

⁵⁹ «(...) Assim, firmado este principio, segue-se o seu consecutario de que os efeitos do estado de sitio não se extinguem, com relação as pessoas que por elle foram attingidas, sinão depois que o Congresso conhecer dos actos praticados pelo chefe do Poder Executivo. E esta doutrina de que os efeitos do estado de sitio não desapparecem com a sua terminação, (...).» (O Direito, v.76, 1898, 407)

⁶⁰ O Direito, v.76, 1898, 407-408.

⁶¹ Se tratando sempre de um pedido coletivo para senadores, deputados, militares e civis, com a diferença de que no primeiro tinham todos desse grupo e no segundo apenas os políticos e militares. O *habeas corpus* n.1.063 foi impetrado pelo advogado Ruy Barbosa para: o senador João Cordeiro, os deputados Alcindo Guanabara e Alexandre José Barbosa Lima, o major Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, Federico de Sant'Anna Nery e José de Albuquerque Maranhão. Já o HC 1.073 foi solicitado só para os quatro primeiros nomes.

⁶² Costa Barradas se aposentou como ministro do STF em outubro de 1893 e foi relator do acórdão do HC 300 em 1892, no qual foi contrário a tese de Ruy Barbosa.

A competencia do Judiciario para conhecer de taes medidas, findo o sitio, não é excluida pela do Congresso para o julgamento politico dos agentes do Executivo. O desterro de que trata o art. 80 § 2º n.2 da Constituição não pode ser para logar do territorio nacional destinado a reos de crimes communs⁶³. (grifos meus)

Esse acórdão pode ser considerado um marco jurisprudencial daquela década. Diversas orientações jurisprudenciais que foram produzidas com o acórdão do *habeas corpus* n.300 foram significativamente alteradas na decisão do *habeas corpus* n.1.073. No que se refere ao fim das medidas aplicadas durante o estado de sítio, com a conclusão do período de exceção, o Tribunal adotou uma posição inédita: afirmando que as medidas de exceção cessam com o cessamento do estado de sítio. O STF assumiu o controle da tutela dos direitos individuais com o fim do estado de sítio, considerando que apesar do Congresso ter a competência para julgar as medidas feitas pelo Executivo, isso não excluía a competência do Judiciário em amparar e restabelecer os direitos individuais. A nova interpretação adotada pelo STF foi a de que a exclusão do Judiciário sobre as medidas feitas pelo Executivo se daria apenas para um julgamento político, mas não para a tutela dos direitos individuais.

O STF sustentou que as garantias individuais devem ser restabelecidas após o fim do estado de sítio, pois a suspensão delas só é prevista durante a vigência do período de exceção.

O julgamento sobre os direitos individuais se tornou a chave desse acórdão emitido pelo STF. Os juízes assumiram a competência de julgar esses direitos como uma competência jurídica. A grande mudança é que não associavam mais o julgamento dos efeitos do estado de sítio sobre os direitos individuais após a sua conclusão à um julgamento político de competência do Congresso.

O STF enfatizou que o Congresso não poderia julgar a liberdade do indivíduo, pois essa questão era de competência do STF. A Corte alegou que se o Congresso julgasse os direitos individuais o faria sem forma de processo e como um foro privilegiado que não era conhecido pela Constituição.

Notamos uma nova postura por parte dos ministros do STF em defender que as medidas de exceção só funcionariam durante a vigência do estado de sítio, por se tratarem de uma medida de *alta polícia repressiva*, que só pode durar por um tempo determinado segundo o artigo 80 da Constituição. O Tribunal afirmou que era um absurdo manter medidas repressivas que foram autorizadas pelas exigências de segurança nacional, quando tais exigências já estivessem acabado pelo fim da comoção intestina ou da ameaça estrangeira.

A doutrina de Ruy Barbosa referente ao *habeas corpus* n.300 foi citada pelos juízes do STF, que concordavam com Barbosa de que era absurdo que pudessem ser mantidas indefinidamente a duração das medidas transitórias de repressão, deixando-as ao arbítrio do Poder Executivo.

⁶³ O Direito, v.76, 1898, 413.

Os juízes também mobilizaram a Constituição do Império – art. 179 § 35⁶⁴ e outras leis posteriores – para sustentarem que desde o Império era prevista a suspensão das medidas de repressão quando concluída a ameaça a segurança do Estado.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também foi citado pelos juízes para consagrar a decisão do *habeas corpus* n.1.073: «(...) quando dispõe que o Tribunal se declarará incompetente para conceder a ordem de *habeas corpus* se se tratar de medida de repressão autorizada pelo art.80 da Constituição, enquanto perdurar o estado de sítio⁶⁵;». Logo, concluso o estado de sítio, o STF torna a ter a competência para julgar.

No que se refere a doutrina jurídica produzida sobre esse tema, encontramos alguns pareceres que apesar de algumas divergências⁶⁶, sustentavam a jurisprudência produzida no *habeas corpus* n.1.073⁶⁷.

O conflito de jurisdição sobre as competências do Congresso e do Judiciário em torno do julgamento político e do julgamento jurídico foi esclarecido pelo STF. Como vimos anteriormente, a princípio o Tribunal defendia que o Congresso era competente para julgar as medidas de exceção após a sua conclusão ainda que tocassem direitos individuais pois se trataria de um julgamento político das medidas feitas pelo Executivo. Portanto, o STF alegava que somente após o julgamento político do Congresso o Tribunal poderia se posicionar.

Entretanto essa interpretação foi alterada de forma radical. O STF interpretou a Constituição – os artigos o art.34 n.21 e o artigo 80 §3 – considerando que a competência do Congresso para aprovar ou suspender o estado de sítio quando declarado pelo Executivo não excluía a competência do Judiciário, senão para o

⁶⁴ Constituição de 1824. (Brasil, 1824)

⁶⁵ O Direito, v.76, 1898, 415.

⁶⁶ Para Aristides Milton, as medidas não cessariam com o fim do sítio. Milton seria defensor da jurisprudência do HC 300. Para Milton o Congresso deveria julgar as medidas de exceção do Executivo e não o Judiciário: «Esta é a única interpretação que se adapta ao nosso direito constitucional que não permite ao Poder Judiciário dilatar a esphera da jurisdição para se immiuscuir na função governamental da politica do presidente da Republica. Assim estabelecido este principio, segue-se o seu consectário jurídico de que os *efeitos do estado de sitio* não se extinguem com relação as pessoas que por elle forem atingidas, senão depois que o Congresso conhecer dessas medidas, puramente preventivas, de que usou o chefe do Poder Executivo. (grifos meus) (1898,473) Já Carlos Maximiliano apresenta uma interpretação um pouco diferente sobre alguns pontos, segundo ele, por exemplo, permaneceriam detidos os presos durante o sítio: «Levantado o sitio, voltam as cousas ao estado em que se achavam antes da declaração. Readquirem-se todos as garantias constitucionaes, que tornam a ser asseguradas pelo Poder Judiciario. Continuam, entretanto, detidos os indiciados em crimes inafiançáveis, inclusive o de conspiração, desde que estejam processados pelos tribunaes ordinários, com ordem legal de prisão preventiva e nota de culpa». (Santos, 1918, 386)

⁶⁷ João Barbalho, (Cavalcanti, 1902, 122); Sampaio Doria (Doria, 1926, 259-260); Aureliano Leal (Leal,1925, 694).

julgamento político, mas não para amparar e restabelecer os direitos individuais violados. Com essa nova interpretação o Judiciário não deveria esperar um juízo político do Congresso enquanto os direitos individuais permaneciam sendo violados sem a vigência do estado de sítio.

Além disso, os juízes também alegaram que todas as garantias constitucionais se restabeleceriam após o fim do estado de sítio. Dessa forma, eles sinalizaram que as liberdades individuais não poderiam permanecer suspensas por tempo indeterminado após o fim do estado de sítio na espera do julgamento político do Congresso⁶⁸. Essa questão já tinha sido apontada por Ruy Barbosa no *habeas corpus* n.300 quando ressaltou que o preso político não poderia permanecer com seus direitos individuais violados após o estado de sítio enquanto aguardava julgamento do Congresso, uma vez que a tutela desses direitos era de competência do Judiciário.

A jurisprudência formada com o *habeas corpus* n. 1.073 se tornou referência como podemos verificar nos julgamentos posteriores. O pedido de *habeas corpus* n.1.076⁶⁹ foi concedido pelo STF que mencionou a decisão do *habeas corpus* 1.073 para confirmar que com o fim do estado de sítio terminam as medidas de repressão aplicadas pelo Executivo.

Essa alteração jurisprudencial é muito significativa, pois indica uma postura mais ativa do Judiciário em colocar limites nos efeitos do estado de sítio para defender os direitos individuais. Essa nova jurisprudência demonstra uma nova posição adotada pelo Judiciário diante do Executivo. Para Petersen, essa mudança jurisprudencial ocorreu por dois motivos: pela participação dos juízes Lucio de Mendonça e Americo Lobo, e pela alteração do posicionamento adotado por Bernardino Ferreira⁷⁰.

Além disso, outro fator apontado pelo autor para compreendermos essa mudança jurisprudencial de 1892 a 1898 foi a influência dos resquícios

⁶⁸ «Considerando que, se a garantia do *habeas-corpus* houvesse de ficar suspensa enquanto o estado de sítio não passasse pelo julgamento político do Congresso, e de tal julgamento ficasse dependendo o restabelecimento do direito individual offendido pelas medidas de repressão empregas pelo Governo no decurso daquelle periodo de suspensão de garantias, indefesa ficaria por indeterminado tempo a proprio liberdade individual e mutilada a mais nobre função tutelar do poder judiciario, além de que se abriria abundante fonte de conflictos entre elle e o Congresso Nacional, vindo a ser este, em ultima analyse, quem *jugaria* os individuos attingidos pela repressão politica do sitio, e os julgaria sem fórmula de processo e em fôro privilegiado não conhecido pela Constituição e pelas leis;» (O Direito, v.76, 1898, 416) (grifos originais)

⁶⁹ «Cessando com o estado de sitio as medidas de repressao durante elle tomadas, e so podendo, em regra, a policia prender em flagrante delicto, é illegal a prisao feita fora desta circunstancia, e, uma vez efectuada, so pode ser legalizada por mandado de prisão preventiva, expedido pelo juiz da culpa, ou por subsequente pronuncia ou sentença condemnatoria.» (O Direito, v.77, 1898, 85)

⁷⁰ Petersen, 2020.

imperiais nas novas instituições republicanas nos primeiros anos republicanos⁷¹. Consideramos que de fato, a presença da mentalidade imperial permeou os primeiros anos republicanos, não apenas nas novas instituições, mas também no imaginário republicano. E mais que isso, a própria composição do Supremo Tribunal Federal nos primeiros anos apresentava diversos juízes imperiais, o que por conseguinte se refletia nos julgamentos das sentenças. É preciso considerar essa primeira década republicana como um período de transição não apenas no âmbito político, mas também de uma transição jurídica.

4. Conclusão

A primeira década republicana – 1889-1899 – foi marcada pela instabilidade política, por declarações de estado de sítio, pela criação e pela estruturação de novas instituições, por pedidos de *habeas corpus*, por continuidades e rupturas inerentes a um período de transição entre o Império e a República.

A nova divisão dos três Poderes é fundamental para entendermos os novos desafios encontrados

para a manutenção desse equilíbrio entre eles. Para compreendermos o Poder Judiciário, é muito importante analisar como se deu a construção e consolidação das suas novas funções republicanas: a de guardião da Constituição e dos direitos individuais. O Poder Judiciário republicano era dividido na esfera estadual e na esfera federal e possuía uma autonomia como Poder de Estado que não ocorria durante o Império.

Desde os primeiros anos republicanos, o Judiciário, em específico o Supremo Tribunal Federal, recebeu diversos pedidos de *habeas corpus* nos quais se questionavam a declaração do estado de sítio e as medidas aplicadas. Por meio desses pedidos, o Supremo Tribunal Federal foi inserido no debate político-jurídico que compõe o estado de sítio. E através do julgamento desses *habeas corpus*, o STF produziu orientações jurisprudenciais que foram fundamentais para delinear o universo do estado de sítio.

Entendemos que foi através desses períodos de estado de sítio que o Judiciário encontrou um terreno que propiciou a prática das suas novas funções republicanas. Consideramos que foi durante o período de vigência da exceção, que o Poder Judiciário se construiu como um Poder de Estado independente através da autonomia exercida com a *prática jurisprudencial*. Foi através da produção jurisprudencial, que o Judiciário enfrentou o conflito entre o *político* e o *jurídico*.

⁷¹ «(...), a prática imperial teimava em subsistir, ainda que em outro cenário, com outra finalidade. As novíssimas instituições republicanas compunham uma estrutura jurídico-formal, que poderia operar de diversas maneiras. O vazio dos primeiros anos – a ausência de uma prática jurídica própria da república – era preenchido pelo modo de agir do regime imperial, de índole francesa. Exaltava-se o modelo norte-americano, a *Supreme Court*, mas essa exaltação permaneceu no mais das vezes no plano simbólico.» (Petersen, 2020, 120)

Foi, através das orientações jurisprudenciais, que o Judiciário pôde delinear o que era “*permitido*” e quais eram os *limites* do estado de sítio, essa *no man's land* que não apresentava uma estrutura organizativa com regras bem definidas, mas sim um *vazio* característico dos períodos de exceção. Portanto, um estudo jurisprudencial é muito importante para a compreensão de períodos marcados pela exceção.

Como mencionamos anteriormente, todo esse período tem como plano de fundo o embate entre o âmbito jurídico e o âmbito político. Através dessa lente observamos as orientações jurisprudenciais produzidas naquela década. Elas foram divididas em dois grupos: as orientações jurisprudenciais constantes e as orientações jurisprudenciais oscilantes. Por meio da análise dessa dinâmica, percebemos como os momentos em que o âmbito jurídico e o político tentaram se manter separados e o momento em que viveram uma espécie de interseção.

Graças a condição fenomenológica da exceção, entendida como um *tempo ascrittivo*⁷², verificamos como o Judiciário afrontou e se posicionou diante das demandas inseridas pelo estado de sítio.

Podemos dizer que, inicialmente, o Judiciário optou por se afastar de julgamentos que se referissem: ao estado de sítio, a declaração da exceção, dos efeitos das medidas de exceção, se eximindo de qualquer julgamento referente ao que fosse estabelecido pelo Executivo, pois sustentava que caberia ao Congresso exercer esse julgamento entendido pelo STF como um julgamento político.

Dessa forma, o STF manteve algumas orientações jurisprudenciais, como a de garantir o uso dos *habeas corpus* desde que esses não se referissem a motivação política, a de não julgar a constitucionalidade do estado de sítio pois era um julgamento político de competência do Congresso, e por fim, a de se reconhecer competente para julgar crimes políticos, pois esse era um julgamento de competência da justiça federal e não da justiça militar.

A postura inicial do STF foi de afirmar a sua competência para julgamentos jurídicos. No entanto, o estado de sítio mescla esses dois universos a todo o tempo. O encontro entre o *jurídico* e o *político* durante o estado de exceção é quase uma condição *sine qua non*, ou uma condição da qual quanto mais se tenta afastar mais se aproxima, principalmente pela condição da violação dos direitos individuais no período de exceção.

O que percebemos em nosso estudo é que foi justamente sobre a questão da tutela dos direitos individuais que esses dois universos se tocaram e foi nesse momento de interseção que o STF alterou a sua postura. As orientações jurisprudenciais, que foram oscilantes durante aquela década, foram: a referente a garantia constitucional da imunidade parlamentar e a referente ao encerramento das medidas de exceção após o fim do estado de sítio.

Quando o STF decidiu por garantir a vigência da imunidade parlamentar durante o estado de sítio, ele demonstrou a importância dessa garantia para tutelar os membros do Legislativo diante das medidas do Executivo. Portanto, o Tribunal

⁷² Meccarelli, 2020.

demarcou que o Legislativo deveria ser tutelado dos abusos do Executivo e vemos assim uma atuação do Judiciário em tutelar o equilíbrio entre os Poderes e frear os abusos cometidos pelo Executivo durante o estado de exceção.

Já sobre o fim das medidas do estado de sítio, após o fim da exceção, notamos a mudança de postura do STF sobre a tutela dos direitos individuais após o fim da vigência do estado de sítio. Em um primeiro momento, como vimos em 1892, no julgamento do *habeas corpus* n.300, os presos políticos continuavam sofrendo as coações das medidas de exceção após o fim do estado de sítio, pois seus direitos individuais não eram tutelados pelo Judiciário. O STF alegava que, primeiramente, esses presos políticos deveriam ser julgados pelo Congresso por um julgamento político, sobre as medidas de exceção aplicadas pelo Executivo e somente após esse juízo do Congresso o STF poderia julgar juridicamente a tutela desses direitos individuais.

O grande problema dessa postura do STF foi a indeterminação do tempo para esse julgamento político por parte do Congresso. Devido a essa indeterminação, os direitos individuais permaneciam sendo violados sem a motivação da exceção. Além disso, esses cidadãos se viam dentro de um regime de normalidade, mas sem seus direitos individuais garantidos.

Foi justamente com base na garantia da tutela dos direitos individuais, após o fim do estado de sítio, que o STF alterou sua orientação jurisprudencial, em 1898, no acórdão do *habeas corpus* n.1.073, afirmando que as medidas de exceção terminam com o fim da exceção e que não deveriam aguardar o julgamento político do Congresso, porque os direitos individuais não poderiam prosseguir sendo coagidos sem a vigência da exceção. Logo, entendemos que foi justamente a tutela dos direitos individuais o ponto de interseção mais forte que fez com que o Judiciário se posicionasse de forma jurídica no que antes era apontado como algo político.

Essa mudança da orientação jurisprudencial do STF, que se deu do início ao final da década de 1890, exemplifica a forte influência do período de transição entre o Império e a República. Como mencionamos anteriormente, foram diversas características novas a serem implantadas em um terreno permeado de vestígios do sistema anterior.

Portanto, é importante notar que a alteração jurisprudencial se verificou no final da década, após diversas experiências de estado de sítio. Podemos hipotizar que as alterações no quadro dos juízes do STF, durante aqueles anos, foram fundamentais para a saída de juízes imperiais. Além disso, também devemos considerar a construção e consolidação da autonomia do Judiciário enquanto Poder de Estado independente. Bem como do entendimento e da prática das suas novas funções republicanas de guardião constitucional e dos direitos individuais.

A partir de nosso estudo, notamos o quanto importante foi o contínuo convite feito ao STF para afrontar as questões referentes ao estado de sítio. A análise das sentenças julgadas pelo STF nos permite verificar o protagonismo desses juízes através da sua produção jurisprudencial. Essa atuação dos juízes contribuiu para a formação e consolidação do novo Poder Judiciário Republicano.

Fonti

Revistas Jurídicas

Revista O Direito, v. 56, 1891. v.58, 59, 1892; v.62, 1893; vol. 75,76,77, 1898.

Doutrina

Anjos, L., 1912: *O estado de sítio*, São Paulo, Typ. Cardozo Filho.

Araujo, J., 1901: *O Código Penal interpretado*, Vol. 1, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.

Araujo, J., 1902: *O Código Penal interpretado*. Vol. 2 Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

Barbosa, R., 1892: *O estado de sitio: sua natureza, seus efeitos, seus limites*, Rio de Janeiro, Companhia Impressora.

Barbosa, R., 1892: *Habeas-Corpus. Estado de Sítio. Seos Efeitos. Competencia do Supremo Tribunal Federal. O Accordão de 27 de abril*, Revista O Direito, v.58, pp.369- 513.

Bastos, F., 1914: *Manual de direito publico e de direito constitucional brasileiro*, Rio de Janeiro, Livraria Cruz Coutinho J. Ribeiro dos Santos.

Bastos, F., 1914: *Manual de direito publico e de direito constitucional brasileiro*, Rio de Janeiro, Livraria Cruz Coutinho J. Ribeiro dos Santos.

Bastos, J., 1924: *Expulsão de estrangeiros*, Curitiba, Graphica Paranaense.

Bastos, J., 1911: *O habeas-corpus na Republica*, Rio de Janeiro, H. Garnier.

Braga Junior, B., 1917: *Manual do habeas corpus*. Rio de Janeiro: Typ.

Braga Junior, B., 1919: *Expulsão de estrangeiros a margem da lei n. 1.641, de 7 de jan. de 1907*, Rio de Janeiro, Typ. Baptista de Souza.

Castro, A., 1913: *A nova escola penal*, 2 ed. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos.

Castro, A., 1914: *Estudos de direito publico*, Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos.

Castro, A., 1900: *Jurisprudencia criminal, Casos julgados jurisprudencia estrangeira doutrina juridica*, Rio de Janeiro, H. Garnier.

Castro, A., 1900: *Questões direito penal*, Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos.

Castro, J., 1890: *Algumas notas a Constituição dos Estados Unidos do brasil precedidas de introdução e parallello ou comparação com a Constituição Política do Imperio de 1824 com a Constituição decretada pelo Governo provisório da Republica de 1890*, Rio de Janeiro, Typ. Perserverança.

Castro, R., 1902: *A reforma constitucional*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos Spicer & Cia.

- Cavalcanti, J., 1902: *Commentarios*, Rio de Janeiro, Typ. Da Companhia Litho-Typografia.
- Cavalcanti, J., 1902: *Constituição federal brasileira: commentarios*, Rio de Janeiro, Companhia Litho-typographia.
- Doria, A., 1926: *Princípios constitucionais*, São Paulo.
- Gonçalves, A., 1915: *As garantias da liberdade individual por meio de um habeas-corpus fundamentado com a ameaça de coacções physicas*, Bahia, Livraria Catalina.
- Leal, A., 1915: *Historia Constitucional do Brazil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.
- Leal, A., 1925: *Teoria e prática da constituição federal brasileira*, Rio de Janeiro, F. Briguet.
- Lessa, P., 1815: *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*, Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves.
- Menezes, R., 1935: *Elementos de direito publico e constitucional brasileiro*, 5 ed. Rio de Janeiro, F. Briguet.
- Milton, A., 1898: *A Constituição do Brazil: noticia histórica, texto e comentário*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.
- Miranda, F., 1961: *História e prática do habeas-corpus*, 4 ed. Rio de Janeiro, Editor Borsoi.
- Rocha, A., 1914: *Resumo do curso de direito publico e constitucional brasileiro*, Salvador, J. Ribeiro dos Santos.
- Santos, C., 1918: *Comentários Constituição brasileira*, Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos.
- Santos, C., 1948: *Comentários Constituição brasileira*, 4 ed. V.1 Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos.
- Santos, C., 1948: *Comentários Constituição brasileira*, 4 ed. V.2 Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos.
- Santos, C., 1918: *Comentários Constituição brasileira*, 4 ed. V.3 Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos.
- Soares, O., 2004: *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, 7 ed. Rio de Janeiro, Garnier.

Legislação

- Brasil, 1824. Constituição de 1824 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acessado em: 20/06/2023.
- Brasil, 1890. Dec. n.847 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em: 20/06/2023.

Brasil, 1890. Dec. n.848 de 11 de outubro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm Acessado em: 20/06/2023.

Brasil, 1891. Constituição de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicao91.htm Acessado em: 20/06/2023.

Brasil, 1926. Reforma constitucional de 3 de setembro de 1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm Acessado em: 20/06/2023.

Bibliografia

- Canullo, C., 2011: *Filosofia ed eccezione: riflessioni per una concezione evenemenziale*, in Meccarelli, Palchetti, Sotis, *Le regole dell'eccezione. Un dialogo interdisciplinare a partire dalla questione del terrorismo*, Eum, Macerata, pp.125-140.
- Castro, T. Santos, G. , 2021: *Regime de exceção e tutela dos direitos individuais: a discussão da revisão constitucional de 1926 e a limitação do habeas corpus na prática jurisprudencial*, in “Revista do Instituto Brasileiro de História do Direito” – IBHD. V.2 N.3.
- Castro, T. Santos, G. , 2022: *Crisi democratica e tutela dei diritti: la riforma costituzionale brasiliana del 1926 e la ridefinizione dell'habeas corpus*, in Di Cosimo, G., *Curare la democrazia: Una riflessione multidisciplinare*, Wolters Kluwer, Milano. (pp.149-170)
- Castro, T., 2018: “Assim se espera justiça”: o remédio jurídico do *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal (1920-1929), Tese de conclusão de Doutorado em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- Castro, T., 2023: *Em defesa de quem? O Supremo Tribunal Federal nos anos 1920*, in Viscardi, C., Gasparetto, A., *O primeiro centenário do Brasil: uma revisão da década de 1920*, UFJF, ClioEdel, Minas Gerais, (pp. 32-57).
- Castro, T., 2023: *L'habeas corpus durante gli stati d'assedio della Prima Repubblica brasiliana: la giurisprudenza del Supremo Tribunal Federal (1889-1930)*. Tese de doutorado em Diritto & Innovazione, Università degli Studi di Macerata.
- Castro, T., Pinto, S., 2019: *O Poder Judiciário na Primeira República: revisitando algumas questões*, Revista de História Locus, v.25, n.2, pp. 37-58.
- Costa, E., 1999: *Da monarquia à república: momentos decisivos*, São Paulo, UNESP.
- Fausto, B., 1970: *A revolução de 1930: história e historiografia*, São Paulo, Brasiliense.
- Fausto, B., 1977: *História Geral da Civilização Brasileira – O Brasil Republicano: estrutura de poder e economia*, São Paulo, DIFEL/Difusão Editorial S. A.
- Ferreira, J., Delgado, L., 2013: *O Brasil Republicano. O tempo do liberalismo excludente – da Proclamação da República à Revolução de 1930*, 6ª ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

- Formiga, A., 2005: *O periodismo jurídico no Brasil do século XIX*, Dissertação de mestrado em Direito, Universidade de Coimbra.
- Galvão Junior, J., 2005: *Rui Barbosa e a doutrina brasileira do habeas corpus*, Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa.
- Holanda, S., 2005: *O Brasil Monárquico, v.7: do Império à República*, 7a Ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil.
- Koerner, A., 1999: *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil, (1841-1920)* São Paulo, IBCCrim.
- Koerner, A., 2010: *Judiciário e cidadania na constituição da primeira república brasileira, (1841-1920)*, 2º ed. Curitiba, Juruá.
- Linhares, M., 2016: *História geral do Brasil*, 10 ed. Gen LtC, São Paulo.
- Mattos, I., 1989: *Do Império à República*, in “Revista Estudos Históricos”, v. 2, n.4, Rio de Janeiro, FGV.
- Meccarelli, M., 2018: *I tempi ascrittivi tra esperienza giuridica e ricerca storica*, in “Le Carte e la Storia”, fascicolo 2, pp.18-25.
- Meccarelli, M., 2020: *Time of innovation and time of transition shaping the legal dimension: a methodological approach from legal history*, In: Meccarelli, Paixão, Roesler, *Innovation and Transition Law: Experiences and Theoretical Settings*, Dykinson, Madrid, pp.23-44.
- Napolitano, M., 2017: *História do Brasil República – da queda da Monarquia ao fim do Estado Novo*, São Paulo, Editora Contexto.
- Naud, L., 1965: *Estado de Sítio*, in “Revista de informação legislativa”, v.2, n.5, pp.134-180.
- Naud, L., 1965: *Estado de Sítio*, in “Revista de informação legislativa”, v.2, n.6, pp.61-88.
- Naud, L., 1965: *Estado de Sítio*, in “Revista de informação legislativa”, v.2, n.7, pp.121-148.
- Naud, L., 1965: *Estado de Sítio*, in “Revista de informação legislativa”, v.2, n.8, pp.49-74.
- Naud, L., 1966: *Estado de Sítio*, in “Revista de informação legislativa”, v.3, n.9, pp.119-164.
- Oliveira, L., 1980: *Elite intelectual e debate político nos anos 30: uma bibliografia comentada da Revolução de 1930*, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.
- Peixoto, R., 2017: *O STF e o Estado de sítio na República velha: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Estado de Sítio, do início da República até a Revolução de 30 (1893-1930)*, Quaestio iuris, vol. 10, n.2, Rio de Janeiro, pp.1090-1124.
- Petersen, R., 2020: *O Supremo Tribunal Federal no início da Primeira República: entre o direito e a política*, Curitiba, Juruá.

- Petit, C., 2022: *Revistas jurídicas ibero-americanas (c.1830-1950) notas para um projeto de pesquisa*, Revista IHGB, Rio de Janeiro, a. 183, n. 490, pp. 139-176.
- Revolução de 30, 2020: “Revista Estudos Históricos”, v.33, n.71, Rio de Janeiro, CPDOC/FGV.
- Ribeiro, G., 2010: *O uso do habeas-corpus no Judiciário Federal para o alargamento dos direitos de cidadania: o caso dos imigrantes portugueses no Distrito Federal*, Cadernos temáticos, Justiça Constitucional no Brasil: política e direito, Revista da Escola de Magistratura Regional Federal, v.1, pp.197-214.
- Rodrigues, L., 1991: *História do Supremo Tribunal Federal, Tomo 1, Defesa das liberdades civis (1891-1898)*, Rio de Janeiro, Civilização brasileira.
- Rodrigues, L., 1991: *História do Supremo Tribunal Federal, Tomo 2, Defesa do federalismo (1899-1910)*, Rio de Janeiro, Civilização brasileira.
- Rodrigues, L., 1991: *História do Supremo Tribunal Federal. Tomo 3, Doutrina brasileira do habeas-corpus (1910-1926)*, Rio de Janeiro, Civilização brasileira.
- Rodrigues, L., 2002: *História do Supremo Tribunal Federal, Tomo 4, (1930-1963)*, Rio de Janeiro, Civilização brasileira.
- Schwarcz, L., 2012: *A abertura para o mundo: 1889-1930*, Rio de Janeiro, Objetiva.
- Teixeira, J., 2005: *A doutrina das questões políticas no Supremo Tribunal Federal*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor.